



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$32

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 59\$	Semestre. . . . . 28\$00
A 1.ª série. . . .	» 50\$	» . . . . . 18\$00
A 2.ª série. . . .	» 20\$	» . . . . . 14\$00
A 3.ª série. . . .	» 15\$	» . . . . . 10\$00

Avulso: Número de duas páginas 51\$;  
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido do \$01(5) de selo por cada um. Excepção nos casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1.043, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior :

**Decreto n.º 7:370**, tornando obrigatória a apresentação do recibo a que se refere o artigo 82.º do regulamento geral dos serviços de emigração, de 19 de Junho de 1919, devendo nele ser discriminadas todas as despesas feitas pelos agentes com o emigrante, incluindo o custo do seu trabalho.

### Ministério das Finanças :

**Decreto n.º 7:371**, remodelando a tabela VIII do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, que regula a cobrança dos emolumentos aduaneiros, a tabela VIII do tráfego do decreto n.º 3 de 27 de Setembro de 1894 e a anexa ao decreto de 22 de Junho de 1898.

**Decreto n.º 7:372**, concedendo subvenções diferenciais a diferentes funcionários das alfândegas.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros :

**Aviso** tornando público que a República da Polónia aderiu à Convenção internacional de 4 de Maio de 1910 para repressão do tráfico de brancas.

### Ministério da Instrução Pública :

**Nova publicação, rectificada**, do decreto n.º 7:313, de 15 de Fevereiro de 1921, relativo aos cursos especiais de habilitação ao magistério primário, e do decreto n.º 7:361, de 22 do mesmo mês, autorizando as Faculdades de Letras e de Ciências das três Universidades portuguesas a criarem cursos de férias durante os meses de Agosto e Setembro de cada ano.

são de passaporte ou de visto terá andamento sem apresentação do recibo mencionado no mesmo artigo.

§ único. Este recibo será conforme modelo proposto pelo Commissariado Geral dos Serviços de Emigração, publicado devidamente.

Art. 3.º A não apresentação do recibo pelos agentes de passagens e passaportes, nos termos indicados, e a ocultação da verdade das quantias nele indicadas e recebidas constitui transgressão regulamentar, nos termos do artigo 486.º do Código Penal.

§ único. A esta transgressão corresponde a multa de 20\$ e suspensão de licença até três meses; a multa de 20\$, prisão até um mês e suspensão de licença de três meses até o fim do seu período de validade no caso de primeira reincidência, sendo estas penas agravadas com a impossibilidade de requerer nova licença pelo prazo de três meses a dois anos no caso de outra reincidência.

Art. 4.º As penalidades a que se refere o artigo anterior não prejudicam o disposto no § único do artigo 23.º do decreto n.º 5:624, e as respectivas multas serão aplicadas pelas inspecções dos serviços de emigração, e, quando não pagas voluntariamente no prazo de dez dias, os autos serão enviados ao juízo da comarca da sede do distrito, onde o recibo a que se refere o artigo 1.º deve ser apresentado, para prosseguimento do processo de transgressão.

§ único. O pagamento voluntário da multa considera-se condenação para o efeito da reincidência.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1921. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Liberato Damião Ribeiro Pinto*.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Segurança Pública

Repartição dos Serviços de Emigração

### Decreto n.º 7:370

Tendo em consideração as necessidades do serviço público, e usando da competência que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É obrigatória a apresentação do recibo a que se refere o artigo 82.º do regulamento de 19 de Junho de 1919, e nele deverão ser discriminadas todas as despesas feitas pelo agente com o emigrante, incluindo o custo do seu trabalho de agente.

Art. 2.º Os documentos a que se refere o artigo anterior não serão recebidos nem o processo para a concessão

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

### Decreto n.º 7:371

Considerando que a tabela VIII do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, que regula a cobrança dos emolumentos aduaneiros, necessita ser actualizada de modo que as suas taxas representem uma remuneração mais justa e equitativa dos serviços prestados pelos empregados do quadro interno das alfândegas;

Considerando que igualmente precisam ser remodeladas as tabelas do tráfego, uniformizando tanto quanto possível as suas taxas para maior facilidade de aplicação, habilitando ao mesmo tempo o Estado a melhor satisfazer os encargos resultantes da despesa com material e pessoal do respectivo quadro;